



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional
PP 0010274-02.2020.5.18.0000
REQUERENTE: THIAGO TURCIO LADEIRA
REQUERIDO: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO MINUCIOSA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÁTICA RECORRENTE NO JUÍZO. EXIGÊNCIA ABUSIVA E ILEGAL. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPLICAÇÕES RELEVANTES QUE DESAFIAM A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. 1) A insurgência relatada pelo i. causídico nestes autos retrata exigência consignada em ato proferido no exercício da típica função jurisdicional que desafiaria, no caso de eventual vício de julgamento, a interposição de recurso próprio previsto na legislação processual, como, aliás, intencionava fazer o próprio advogado insurgente, conforme corrobora a peça recursal anexada aos autos. Sendo assim, não caberia a atuação do Corregedor, pois, como regra, limitam-se aos chamados “erros de procedimento”. Tampouco entendimentos esposados em decisões judiciais se enquadram nas hipóteses ensejadoras de procedimento disciplinar, quais sejam, infração disciplinar ou ilícito penal, contidas no art. 9º, §2º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, norma específica que rege o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do respectivo rito e das penalidades impostas. Logo, sob o prisma de uma Correição Parcial ou de uma Reclamação Disciplinar, não competiria a este Corregedor manifestar-se sobre o caso, porquanto os pressupostos para a análise e prosseguimento destas medidas não estariam evidentemente preenchidos. **2)** Ocorre, porém, que a pretensão da Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Anápolis neste Pedido de Providências, a partir da narrativa feita por um dos seus filiados, não é a revisão, tampouco a cassação da decisão exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista mencionada na peça inicial, mas sim a intervenção desta Corregedoria Regional diante da recorrente extinção de feitos na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, sem resolução do mérito, corolário de suposta exigência abusiva da Magistrada Titular, de determinar à parte autora a liquidação pormenorizada de pedidos constantes da inicial. Nesse sentido, mesmo considerando que o entendimento da Magistrada, esposado em suas decisões, pode ser revisto pelas vias ordinárias no âmbito do 2º grau de jurisdição, percebe-se pelos documentos colacionados pela Secretaria da Corregedoria Regional, não se tratar de mero caso isolado na eg. 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, mas sim de um procedimento contumaz naquele Juízo que tem início na triagem inicial dos processos, o que indubitavelmente produz relevantes implicações não só para os jurisdicionados, mas também na organização judiciária do 1º grau, com inevitáveis reflexos orçamentários e até estatísticos, impondo, por esta razão, a intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 29, V c/c inc. IX e §1º do art. 31 do RITRT18, para apurar o ocorrido e, se necessário, velar pela organização dos serviços judiciários de 1º grau, evitando-se abusos e exigências não previstas em lei, a fim de que a celeridade e economia processuais, a qualidade na prestação jurisdicional e o acesso à justiça não sejam mitigados. **Pedido de Providências atendido e arquivado.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado **THIAGO TURCIO LADEIRA**, OAB/GO nº 27.663, à **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Anápolis** (I D b44c812 - Pág. 4 -5), onde se insurge contra o posicionamento da Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, Alciane Margarida de Carvalho, manifestado nas sentenças proferidas nas demandas que patrocinou naquele Juízo (a exemplo da ATOrd 0010217-25.2020.5.18.0051 – IDs 88cc7e8 - Pág. 22 e b993d8d - Pág. 1 e 2), que exigia da parte autora a



liquidação minuciosa dos pedidos constantes da inicial, com discriminação do “**valor mensal de cada uma das parcelas da pretensão (planilha de cálculos trabalhistas)**, com a base de cálculo, divisores e adicionais utilizados nos cálculos, indicando para cada parcela o valor também dos reflexos pretendidos”, situação esta que resultou, **por duas vezes**, na extinção do feito sem o julgamento do mérito, por inépcia.

Em seu relato, o i. causídico ressaltou, inicialmente, ser comum os advogados sofrerem “*uma série de abusos e ilegalidades cometidos pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho, Dra. Alciane Margarida de Carvalho*”. (ID. b44c812 – Pág. 4)

No seu caso, em particular, sustentou que tal imposição judicial, abusiva e ilegal na sua opinião, causou-lhe enorme desprestígio junto à sua cliente, tanto que culminou na revogação do respectivo mandato.

Não bastasse o prejuízo moral ocasionado, que, a seu sentir, maculou a sua imagem e a sua capacidade profissional, o ocorrido também gerou-lhe substancial perda patrimonial (mesmo tratando-se de uma expectativa futura), já que o valor pretendido na referida ação “*ultrapassava um milhão e meio de reais e que [o] contrato [de prestação de serviço] previa o recebimento de 30% do valor destinado à cliente*”. (ID. b44c812 – Pág. 4)

Na narrativa dos fatos, explicou o i. advogado que buscava, com as demandas trabalhistas que patrocinou, o reconhecimento de doença ocupacional. A exma. Juíza Requerida, no entanto, entendeu, por duas vezes, que sua petição inicial era inepta porque os pedidos não haviam sido liquidados da forma como ela entendia correta.

Em relação à primeira decisão de extinção do feito, o advogado declarou que “*apesar de discordar da sentença, pensando na celeridade*”, preferiu protocolar nova ação trabalhista, “*readequando a petição conforme a vontade da juíza*”; mas quando, pela segunda vez, foi proferida nova sentença de extinção sem julgamento do mérito, buscou, imediatamente, as vias ordinárias para resguardar os direitos de sua cliente. (ID. b44c812 – Pág. 4)

Contudo, seu intento não chegou a termo, pois, como dito antes, seu mandato foi revogado, antes mesmo que o recurso fosse processado.

Indignado, asseverou, neste contexto, que a Juíza Requerida “*exige [...] muito mais do que o determinado legalmente*”, porquanto o art. 840 da CLT, que disciplina a questão debatida, prevê somente que o valor seja certo, determinado e com indicação do valor, “*sem menção de que se deva fazer uma LIQUIDAÇÃO minuciosa de todas as parcelas pretendidas relativas a cada pedido, com planilhas complexas, demonstração de divisores, etc*”. Acrescentou, ainda, neste ponto, que a Juíza Requerida exige que até honorários de sucumbência sejam valorados na peça inicial.



Documento assinado pelo Shodo

Destarte, diante do ocorrido, requereu à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Anápolis, a apuração dos fatos e a adoção de “*providência enérgica contra tal magistrada*”. (ID. b44c812 – Pág. 4 e 5)

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Anápolis, por sua vez, após a instauração do competente Procedimento Administrativo da Subseção (PAS) nº 059/2020, encaminhou o pleito a esta Corregedoria Regional, por e-mail, noticiando o ocorrido e solicitando a adoção das providências cabíveis, “*acerca das eventuais ilegalidades proferidas pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis*”. (ID. b44c812 - Pág. 1)

Recebidos os autos, eles foram autuados no Sistema PJe de 2º Grau, pela Secretaria da Corregedoria Regional, como Pedido de Providências.

Junto ao e-mail da OAB - Subseção de Anápolis, foram anexados os seguintes documentos: petição inicial da ação trabalhista (ID b44c812 - Pág. 7 a 12 e ID 88cc7e8 - Pág. 1 a 13), recurso ordinário (ID. 88cc7e8 - Pág. 15 a 21) e decisão questionada evidenciadora do entendimento da Juíza Requerida (ID. 88cc7e8 - Pág. 22 e ID. b993d8d - Pág. 1 e 2).

Instada a manifestar-se sobre a questão (ID. fb2da87 - Pág. 2), a Exma. Juíza Requerida assim se pronunciou (ID. dc44127 - Pág. 1):

“[...] a manifestação da parte autora refere-se ao inconformismo com SENTENÇA judicial, devidamente fundamentada, passível de correção apenas por meio de Recursos previstos no ordenamento jurídico, não ensejando a atuação da Corregedoria Regional.

As petições iniciais apresentavam irregularidades que não são sanáveis por emenda ou aditamento, o que ensejou, no livre julgamento desta Magistrada, no seu imediato indeferimento.

Este é o entendimento jurídico desta Magistrada, ainda objeto de liberdade na atual conjuntura deste País, somente passível de alteração pelas Turmas do Egrégio Regional em análise do Recurso Ordinário que fora interposto”.

Para fins de instrução processual, juntaram-se aos autos os documentos de IDs b982c3e, 91efd26, 03b069b, 1fe5be9, 43e8de2 e 72b81b8.

É o relatório.

II

–

FUNDAMENTOS

Considerando que este Pedido de Providências foi regularmente instruído com a cópia do ato judicial que comprova os fatos nele noticiados (ID. 88cc7e8 - Pág. 22 e ID. b993d8d - Pág. 1 e 2), como dispõe o parágrafo único, IV, do art. 35, do RITRT18 [1], passo à sua análise.



Documento assinado pelo Shodo

No caso, observo que o foco da irresignação do advogado, representado pela sua entidade de classe, reside na exigência determinada pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis de que a parte autora liquide minuciosamente, em sua inicial, “*todas as parcelas pretendidas relativas a cada pedido, com planilhas complexas, demonstração de divisores, etc*” (ID. b44c812 - Pág. 4), pois entende que tal imposição extrapola o que a própria lei estabelece expressamente e gerou prejuízos tanto ao trabalhador quanto ao advogado, visto que, por duas vezes, resultou na extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pois bem.

Como a Exma. Juíza Requerida ressaltou em sua manifestação, a insurgência relatada pelo i. causídico nestes autos retrata exigência consignada em ato proferido no exercício da típica função jurisdicional, que desafiaria, no caso de eventual vício de julgamento, a interposição de recurso próprio previsto na legislação processual, como, aliás, intencionava fazer o próprio advogado insurgente, conforme corrobora a peça recursal anexada sob ID 88cc7e8 - Pág. 15 a 21. Sendo assim, não caberia a atuação do Corregedor, pois, como regra, esta limita-se aos chamados *erros de procedimento*.

Acresço que tampouco os entendimentos esposados em decisões judiciais enquadram-se nas hipóteses ensejadoras de procedimento disciplinar, quais sejam, infração disciplinar ou ilícito penal, contidas no art. 9º, §2º [2] da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, norma específica que rege o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do respectivo rito e das penalidades impostas.

Logo, sob o prisma de uma Correição Parcial ou de uma Reclamação Disciplinar, não competiria a este Corregedor manifestar-se sobre o caso, porquanto os pressupostos para a análise e prosseguimento destas medidas não estariam evidentemente preenchidos.

Ocorre, porém, que a pretensão da Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Anápolis com este Pedido de Providências, a partir da narrativa feita por um dos seus filiados, não é a revisão, tampouco a cassação da decisão exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista mencionada na peça inicial, mas sim a intervenção desta Corregedoria Regional diante da recorrente extinção de feitos na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, sem resolução do mérito, corolário de suposta exigência abusiva da d. magistrada titular de determinar à parte autora a liquidação pormenorizada de pedidos constantes da inicial.

Nesse sentido, mesmo considerando que o entendimento da Magistrada, esposado em suas decisões, pode ser revisto pelas vias ordinárias no âmbito do 2º grau de jurisdição, percebe-se, pelos documentos colacionados pela Secretaria da Corregedoria Regional sob IDs b982c3e, 91efd26 e 03b069b, que realmente a questão aqui pontuada não se trata de mero caso isolado na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.



Documento assinado pelo Shodo

Com efeito, trata-se de procedimento contumaz naquele Juízo que tem início na triagem inicial dos processos, o que indubitavelmente produz relevantes implicações não só para os jurisdicionados, mas também na organização judiciária do 1º grau, com inevitáveis reflexos orçamentários e até estatísticos, como se verá adiante, impondo, por esta razão, a intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 29, V, [3] c/c inc. IX e §1º do art. 31 do RITRT18 [4]

O propósito da atuação desta Corregedoria, portanto, em consonância com o Pedido de Providencias da citada Subseção da OAB, não é reapreciar, manter ou reformar as decisões proferidas nas reclamações trabalhistas do advogado THIAGO TURCIO LADEIRA, em específico, mas sim apurar se a reiteração de eventuais abusos ou exigências não previstas em lei implicam em prejuízo à organização dos serviços judiciários de 1º grau, à celeridade e economia processuais, à qualidade na prestação jurisdicional e ao acesso à justiça.

Importante destacar que, dentro deste contexto organizacional, é possível enumerar diversas consequências danosas que repetitivos julgamentos sem resolução do mérito, como no caso tratado nestes autos, podem causar, a citar:

- a) **desequilíbrio na distribuição de processos entre as Varas do Trabalho de Anápolis** – a extinção do processo sem resolução do mérito enseja, via de regra, o reajustamento da demanda pela parte autora, que será, inevitavelmente, distribuída para o mesmo juízo, em razão da prevenção. Tal situação acaba por resultar em uma compensação na distribuição de processos a outras Varas do Trabalho, ou seja, enquanto, por prevenção, a 1ª VT de Anápolis recebe a mesma demanda extinta, as outras Unidades Judiciárias recebem ações com outros tipos de objeto que podem, inclusive, envolver casos mais complexos. Vale dizer, ainda que não se estabeleça um desequilíbrio numérico na distribuição, é evidente o desequilíbrio na complexidade dos processos distribuídos entre as unidades judiciárias do mesmo Foro Trabalhista, exigindo dos demais Magistrados um esforço maior do que aquele exercido pela Magistrada Requerida nestes autos ao analisar que não são meras repetições daqueles extintos sem julgamento do mérito.

- b) **falsa litigiosidade no Juízo**: o reajustamento recorrente de demandas também pode dar ensejo a uma falsa litigiosidade no Juízo, causando ao final de um ano, um aumento expressivo no número de casos novos, sem lastro na real litigiosidade da jurisdição em questão;

- c) **Pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)**: o aumento de casos novos, em virtude do reajustamento de ações trabalhistas decorrentes de repetidas extinções sem resolução de mérito pode acarretar o pagamento de GECJ aos Magistrados atuantes no juízo, pois esse incremento na quantidade de demandas ajuizadas na Vara do Trabalho pode, eventualmente, elevar o número de processos recebidos para além de 1.500 (mil e quinhentos) ao ano, autorizando, assim, de uma forma artificial e totalmente dissociada da intenção da lei, a liberação do referido benefício pecuniário;



Documento assinado pelo Shodo

- **d) Lotação equivocada de servidores na VT:** o aumento da demanda processual, provocado pelo reajustamento de ações anteriormente extintas, pode levar a Administração do Tribunal a tomar decisões equivocadas quanto à definição do quadro de lotação de servidores na Secretaria da Vara do Trabalho, bem como de lotação do Juiz Auxiliar, à luz do normativo aplicável ao caso (Resolução nº 63 do CSJT ou Resolução 219 do CNJ), uma vez que a demanda processual registrada anualmente na Unidade Judicial influencia na tomada decisão; e

- **e) Possível comprometimento dos princípios de acesso à justiça, à celeridade e à economia processuais:** a situação em análise pode inquestionavelmente afetar o acesso da parte à justiça, bem como comprometer a celeridade e a economia processuais, com reflexos significativos na qualidade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste cenário, analisando-se o levantamento realizado pela Corregedoria Regional por meio do Sistema SAOPJe – IDs b982c3e, 91efd26 e 03b069b -, já mencionado, apurou-se neste caso concreto que, no período de 1º/11/2019 A 18/05/2020 (considerando que a Juíza entrou em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis no final do mês de outubro), foram extintos sem julgamento do mérito **117 processos**.

Desse total acima citado, **58 processos** foram extintos sob a fundamentação que traz, em seu bojo, a imposição judicial combatida neste Pedido de Providências, *in verbis*:

*“Nestes autos, se vislumbra que a Reclamante, em processo submetido ao Rito Ordinário /Sumaríssimo, apresentou o rol de pedidos sem discriminar o valor de cada um deles. **Na liquidação dos pedidos a parte deverá apresentar o valor mensal de cada uma das parcelas da pretensão (planilha de cálculos trabalhistas), com a base de cálculo, divisores e adicionais utilizados nos cálculos, indicando para cada parcela o valor também dos reflexos pretendidos.** Os pedidos, devidamente liquidados, deverão estar no bojo da peça de ingresso e não em arquivo anexo. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, constitui pressuposto específico a indicação correta do valor atribuído a cada um dos pedidos apresentados pela parte autora, **sob pena de julgamento dos pedidos sem resolução do mérito.**”*

O acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, com assento na Constituição Federal e nas declarações internacionais de Direitos Humanos. Portanto, alterações introduzidas na legislação processual devem harmonizar-se com os preceitos constitucionais, nunca confrontá-los.

Com efeito, os princípios que se traduzem nos valores mais inegociáveis do ser humano são postulados éticos que condicionam e inspiram todo o ordenamento jurídico, tanto para elaboração de novas leis, como para aplicação daquelas existentes, servindo, neste último caso, como vetor da atividade interpretativa.

Não se pode olvidar, ademais, que as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017 não ignoraram o princípio da oralidade - impregnado no procedimento consagrado no Processo do Trabalho -, tampouco mitigaram as preocupações básicas com a ampliação do acesso à



Documento assinado pelo Shodo

justiça, com a instrumentalidade das formas e com a simplicidade. Nesse contexto, o primeiro passo a ser dado na direção de uma prestação jurisdicional efetiva é a eliminação de barreiras que impedem o acesso à justiça, direito consagrado constitucionalmente.

A exigência de que o pedido deverá ser certo ou determinado com a indicação do valor correspondente já existia antes mesmo da inovação trazida pela Lei 13.467/17, *ex vi* do art. 852-B, I, da CLT, que cuida das reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo. Cuidou o legislador, apenas, de replicar tal exigência para os processos submetidos ao rito ordinário, com a novel redação do § 1º do artigo 840 do texto legal consolidado.

Não havia, portanto, até a Reforma Trabalhista, qualquer discussão quanto à necessidade de apresentação pormenorizada de pedidos líquidos, com parâmetros utilizados na fase de liquidação.

Bem por isso, nenhum dos dispositivos acima citados impõe ao reclamante uma forma específica para a indicação do valor monetário dos pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, independente do rito processual em que ela se enquadre, bastando para tanto que o pedido seja “certo, determinado e com indicação de seu valor”, o que não se confunde com a apresentação de uma planilha de cálculos, notadamente em razão do princípio da simplicidade que rege o Processo Trabalhista.

Sobre o tema tratado nestes autos, Mauro Schiavi, em sua obra *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*, assim se posiciona:

“A petição inicial é a peça formal de ingresso do demandante em juízo, em que apresenta seu pedido, declina a pessoa a quem se resiste ao seu direito, explica os motivos pelos quais pretende a atuação jurisdicional e pede ao Estado-Juiz a tutela do seu direito. A lei altera o §1º do art. 840, da CLT para exigir que os pedidos sejam certos e determinados, bem como apresentem o valor. Não se trata de novidade, pois, no rito sumaríssimo, a CLT já dispõe a respeito.

[...]

*Doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. **A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.** De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada. De outro lado, não há exigência de que a sentença seja líquida, e o procedimento de liquidação por cálculos continua mantido no art. 879, da CLT. No mesmo sentido Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior: ‘O art. 840 não alterou os requisitos da petição inicial trabalhista, que já não podiam, e agora com mais razão ainda não podem, ser pautados pela regra do processo civil. **A alteração diz respeito à exigência de que todos os pedidos tenham a indicação de seu valor (§1º)**, o que a princípio pode parecer positivo, na medida em que estimula a propositura de demandas líquidas. Essa exigência, entretanto, só poderá ser observada quando não impedir o acesso à justiça, na medida em que subsiste o jus postulandi, sob pena de ofensa direta à garantia constitucional de acesso à justiça. Determina apenas a indicação de valor. É possível, portanto, a compreensão de que o valor estima à causa, que podia ser atribuído pela parte autora de modo global, deverá ser indicado em relação a cada pedido. **Isso, porém não significa dever de liquidação, sob pena de chancelarmos uma medida de vedação do acesso à justiça, pois o trabalhador terá um encargo que nem lhe compete (de liquidar pedidos), e precisará fazê-lo sem ter acesso aos documentos da relação de emprego, o que torna inviável a liquidação em várias situações.** Não*



Documento assinado pelo Shodo

podemos esquecer que essa determinação tem a finalidade de viabilizar a fixação de honorários de sucumbência, de tal modo que compreender como exigível do trabalhador uma inicial líquida, em qualquer situação, equivalerá, na prática, a desestimulá-lo de exercer seu direito de demandar em juízo.” (2ª edição, fevereiro/2018, p. 109/113)

Vê-se, portanto, que a inovação introduzida no art. 840 da CLT pela Lei 13.467/17, quanto aos requisitos de validade da petição inicial, notadamente no que diz respeito à necessidade de que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seus valores, trata-se, na verdade, de indicação da expressão econômica do que poderá advir do pleito, os quais, somados, indicarão o valor da causa.

Esse é o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, como segue:

“EMENTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO MENSAL DE VALORES. DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação pela Lei nº 13.467/2017, é necessária a indicação do valor dos pedidos formulados na inicial. Uma vez observada tal regra, não se justifica a extinção do processo sob o argumento de inobservância da liquidação mensal dos pedidos. (TRT18, ROT - 0011344-32.2019.5.18.0051, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 25/06/2020) (2 0 2 0)

“INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, nos termos da nova redação do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, a parte deve indicar na petição inicial o pedido, que deverá ser certo e determinado, bem como o seu respectivo valor. Indicando a reclamante na petição inicial todos os valores das verbas pretendidas, não há inépcia da petição inicial. (TRT18, ROT - 0010191-27.2020.5.18.0051, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 19/06/2020)

“PROCESSO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR. A lei exige apenas que o pedido formulado seja “certo, determinado e com indicação de seu valor” (CLT, art. 840, §§ 1º e 3º), mas não a apresentação de planilha de cálculos com os parâmetros utilizados na liquidação dos pedidos. (TRT18, ROT - 0010331-61.2020.5.18.0051, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 09/06/2020)

No mesmo sentido, o entendimento da mais alta Corte Trabalhista, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE PLANILHA CONTÁBIL. ÔBICE INJUSTIFICADO AO ACESSO À JUSTIÇA. LEI Nº 13.467, DE 2017. EXIGÊNCIA QUE NÃO CONSTA DO ART. 840, §1º, DA CLT TAMPOUCO DO ART. 319 A 324 DO CPC DE 2015. ATO TERATOLÓGICO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA OJ Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. SEGURANÇA CONCEDIDA. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para impugnar despacho de emenda da petição inicial, em fase de conhecimento de reclamação trabalhista. A autoridade reputada coatora, com base no art. 840, §1º, da CLT, exigiu que o Reclamante complementasse a petição inicial com planilha contábil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na sessão de julgamento ocorrida em 6 de novembro de 2018, por ocasião do julgamento dos RO - 406-27.2017.5.10.0000 e RO - 144-28.2011.5368.05.0000, a SBDI-2/TST considerou inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST sempre que o ato coator se revestir de ilegalidade ou for divergente da jurisprudência pacífica dessa Corte Superior e não houver meio processual para evitar o prejuízo imediato à parte impetrante. No caso em tela, verifica-se que, na petição inicial do processo subjacente, o Reclamante atribuiu valor a cada um dos pedidos. O pedido é certo e determinado, tal como exigem os arts. 840 e 319 a 324 do CPC de 2015. No âmbito da fase processual de conhecimento, não há a impreterível necessidade de que profissionais da contabilidade apurem, de início, o alegado “quantum” devido. Com isso, o condicionamento do exercício do direito de ação à juntada de planilha contábil é medida manifestamente ilegal. Segurança concedida para assegurar o



Documento assinado pelo Shodo

processamento da reclamatória independentemente da juntada de laudo pericial contábil. Recurso ordinário provido.” (TST/ROMS – 368-24.2018.5.12.0000, Relatora: Ministra MARIA HELENA MALLMAN – Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, 22/11 / 2 0 1 9)

Trago, ainda, excerto do v. Acórdão acima mencionado, da lavra da eminente Ministra Relatora, Maria Helena Mallman, bastante apropriado para a situação em análise e que, a meu sentir, reforça ainda mais a intervenção desta Corregedoria Regional, senão vejamos:

“No caso, a determinação de juntada de planilha contábil é medida que impõe ônus ilegal ao exercício do direito de ação do Reclamante, o qual pode, prima facie, estar impossibilitado de contratar perito contábil, principalmente se estiver desempregado. Ademais, aguardar a prolação de sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para só então se valer da medida processual cabível, com maior dilação do tempo para que o Tribunal competente aprecie a questão, é determinação que opera em sentido contrário à própria essência do processo do trabalho, de celeridade na prestação jurisdicional. Assim, entende-se que não existia medida para impugnar, de forma imediata e efetiva, a decisão judicial em questão, mormente porque ela se revela teratológica. O requisito imposto pela autoridade coatora ocasionou evidente óbice ao regular desenvolvimento do processo e postergou injustificadamente o exercício da própria jurisdição, trazendo situação potencialmente deletéria ao Reclamante.”

Assim, é possível concluir-se dos entendimentos doutrinário e jurisprudenciais acima transcritos que a norma do art. 840, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece como exigência para apresentação dos pedidos da petição inicial que ele seja **certo, determinado e com indicação de seu valor.**

Destarte, esta nova exigência legal de indicação do valor do pedido não deve ser interpretada com rigor, ao ponto de exigir do autor, desde a inicial, o detalhamento de todos os elementos de cálculo, tais como *“o valor mensal de cada uma das parcelas da pretensão (planilha de cálculos trabalhistas), com a base de cálculo, divisores e adicionais utilizados nos cálculos, indicando para cada parcela o valor também dos reflexos pretendidos”*, como consta na fundamentação das sentenças de extinção da exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Além disso, nem se cogita admitir que a nova redação do §6º do art. 22 da Resolução 185/CSJT, dada pelo Ato CSJT. GP. SG 89/2020, teve o condão de criar pressuposto processual não previsto no art. 840, §1º, da CLT, porque o referido ato trata especificamente de apresentação de cálculos, pela parte, em momento oportuno, e não da liquidação dos pedidos constantes na petição inicial.

Pelo exposto, não obstante o viés jurisdicional do caso em análise, mas por configurar exigência abusiva, não prevista em lei, com inevitáveis consequências para os jurisdicionados e para a administração da justiça e, ainda, em flagrante ofensa ao princípio constitucional de acesso à justiça, **recomendo** que a Juíza Requerida, doravante, abstenha-se de exigir que a parte autora proceda à liquidação minuciosa dos valores pleiteados, em decorrência das relevantes implicações demonstradas que tal imposição ocasiona.



Documento assinado pelo Shodo

Considerando, ainda, o viés pedagógico da atividade correicional e que o Corregedor Regional deve atuar como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, orientando quanto aos serviços judiciários adotados no 1º Grau de Jurisdição deste E. Tribunal, a fim de contribuir para a eficiência da Justiça e para a satisfação do interesse público, determino o encaminhamento de cópia desta decisão a todos os juízes de primeiro grau vinculados a este Regional.

III

-

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO o Pedido de Providências e RECOMENDO que a Excelentíssima Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, doravante, abstenha-se de exigir que a parte autora proceda à liquidação minuciosa dos valores pleiteados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra.

Cientifique-se a Exma. Juíza requerida e a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Anápolis (Requerente).

Cientifiquem-se os demais juízes de primeiro grau de jurisdição deste Regional, conforme determinado na fundamentação supra.

[1] Art 35, Par. ún., IV, RITRT18. [...] A parte ou o terceiro prejudicado, devidamente representados, poderão dirigir petição ao Corregedor Regional requerendo a instauração de correição parcial, contendo, obrigatoriamente: IV –as provas necessárias à instrução dos fatos alegados, com comprovação da data de ocorrência e de sua ciência pelo requerente;

[2] Art. 9º Resolução nº 135/CNJ “A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. [...] §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito

[3] Art. 29. O Corregedor Regional realizará correições periódicas, ordinárias e extraordinárias, gerais e parciais, sobre os serviços de primeiro grau da 18ª Região da Justiça do Trabalho, competindo-lhe ainda: V –expedir providimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes e órgãos de primeiro grau, quanto à ordem de seus serviços;

[4] Art. 31, IX, §1º do RITRT18 -[...] IX –regularidade dos serviços judiciais, recomendando as correções quando necessário. § 1º O Corregedor Regional tomará as providências a seu cargo, quando constatar irregularidades que exijam outros procedimentos.



Documento assinado pelo Shodo

GOIANIA/GO, 24 de julho de 2020.

DANIEL VIANA JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - Juntado em: 24/07/2020 14:11:06 - 34eb732
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20072118143527600000015859674?instancia=2>
Número do processo: 0010274-02.2020.5.18.0000
Número do documento: 20072118143527600000015859674